



PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 85/2024-SEGUNDA CÂMARA

1. **Processo nº:** 3754/2023
1.1. **Apenso(s)** 1200/2022
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2022
3. **Responsável(eis):** MARIA IVONEIDE MATOS BARRETO - CPF: 57645230363
VIVIANE SOUZA PORTO - CPF: 87717980134
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS
5. **Relator:** Conselheiro Substituto MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES
6. **Distribuição:** 3ª RELATORIA
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. LIMITE(S) CONSTITUCIONAL(IS). LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

I. NAO CUMPRIU COM DE APLICAÇÃO EM DESPESAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE; ULTRAPASSOU O LIMITE DE GASTO COM PESSOAL; DEFICIT FINANCEIRO EQUIVALENTE À 13,63%; NAO APRESENTOU SALDO CONTABIL DE OBRIGAÇÕES COM PRECATÓRIOS.

8. Decisão:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam das Contas Anuais Consolidadas de responsabilidade da Senhora Maria Ivoneide Matos Barreto, gestor (a) à época do município de Itaguatins -TO, relativas ao exercício financeiro de 2022, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigos 1º, inciso I e 100 da Lei nº 1.284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando que a manifestação ora exarada tem por base exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas, referentes ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade da **Senhora Maria Ivoneide Matos Barreto**, gestor à época do município de Itaguatins/TO, as quais contemplam os demonstrativos contábeis referentes à 8ª (sétima) remessa do SICAP-Contábil, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas referentes ao exercício de 2021, face a permanência das irregularidades a seguir delineadas:

- a). Não contabilização das obrigações com precatórios em 31/12/2021 em discordância com o Tribunal de Justiça do Tocantins, o qual reportou um saldo de R\$ 922.536,48. (Item 7.2.3.2 do Relatório).
- b) *Déficit* Financeiro Total no valor de R\$ 3.959.303,04, a representar 13,63% da receita total, descumprindo o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 e Item 2.15 da IN nº 02 de 201 (Item 7.2.7 do Relatório).
- c) *Déficit* financeiro por fonte de recursos: X500, X501 e X502 - Recursos Não Vinculados de Impostos (R\$ -1.968.872,75) **16,00%**; Recursos Vinculados à Educação - Bloco 2 (R\$ -1.605.207,52); X540, X541, X542, X543, X544 - Recursos do FUNDEB (R\$ -1.604.093,62) **16,63 %**; X550 a X599 – Recursos Destinados à Educação (R\$ -1.113,90) **0,14%**; Recursos Vinculados à Saúde – Bloco 3 (R\$ -514.045,74) **16,92%**; X600 a X659 - Recursos Destinados à Saúde (R\$ - 514.045,74); Recursos Vinculados à Assistência Social - Bloco 4 (R\$ -39.170,35) **10,85%**; X706 - Transferência Especial da União (R\$ -137,70) **0,29%**; X707 - Transferências da União - Inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 173/2020 (R\$ -2.539,64) **0,73%**. **sem registro de receitas nesta fonte**, descumprido o parágrafo único do art. 8º e art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), c/c com o § 2º do art. 43, da Lei Federal nº 4320/1964. (Item 7.2.7.1 do Relatório).
- d) O Município atingiu 62,94%, de gastos com pessoal, ultrapassando o limite máximo (60%) permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 9.2 do Relatório).
- e) Município de Itaguatins/TO, só aplicou o equivalente a **11,88%** da receita de impostos em despesas de manutenção e desenvolvimento de ensino – MDE, portanto, descumprimento **do** art. 212 da CF/88.

8.2. Ressalvar as impropriedades a seguir descritas:

1. não consta nenhuma movimentação na conta contábil nº 1.1.2.1.1. "Créditos Tributários a Receber", descumprindo arts. 11, 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 39 da Lei 4.320/64, Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN – Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência Mensal. (Item 7.1.1.1 do Relatório).
2. Divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como receita constantes do site do Banco do Brasil, contrariando o disposto nos artigos 102, 103 e 105 da Lei Federal nº 4320/64, (Item 3.2.1.2 do Relatório).
3. Déficit orçamentário no montante de R\$ 672.011,08, a representar 2,31%, em desacordo com as disposições estabelecidas no artigo 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como no artigo 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, porem dentro do limite de tolerância desta Corte de Contas. (Item 5.1 do Relatório).
4. Cancelamento de restos a pagar processados no montante de R\$ 3.613,20, em desacordo com o estabelecido nos artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4320/64, (Item 7.2.7.1 do Relatório).
5. Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB - Anos Iniciais no(s) ano(s), 2017, 2019 e 2021, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 10.1 do Relatório).
6. Divergência entre os índices de saúde informados ao SICAP Contábil e ao Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), o que está em desacordo com as disposições do art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do Relatório).
7. O reconhecimento contábil da contribuição patronal, sobre a folha dos servidores que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, atingiu o percentual de 18,66% descumprindo o inc. I, do art. art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991. (Item 10.6.1 do Relatório).
- 8) Reincidência referente ao descumprimento do limite máximo de despesa com pessoal e déficit financeiro global e por fontes de recursos.

8.3. Determinar ao atual gestor (a) que atenda às **recomendações** e **determinações** abaixo enumeradas, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise da próxima conta consolidada:

a) Cumprir rigorosamente os arts. 19, 20 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal que tratam de limites de gastos com pessoal.

b) Observar os termos do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007 e, utilizar as fontes de recurso corretas no empenho, liquidação e pagamento das despesas com o FUNDEB. Quando for o caso de utilização de recursos a maior do que as verbas recebidas do FUNDEB, que indique claramente a origem dos recursos remanejados para este fim.

c) Registrar os "Créditos Tributários a Receber", em atendimento aos arts. 11, 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 39 da Lei 4.320/64, Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN – Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência Mensal;

d) Adotar medidas a fim de fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as médias nacionais para o IDEB estabelecidas na Lei Federal nº 13.005/2014 que trata do Plano Nacional da Educação-PNE.

e) Efetuar conciliação dos registros contábeis para não apresentar divergência entre as demonstrações contábeis e demais relatórios da Lei nº 4320/1964 e LRF.

f) Guardar uniformidade com as aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras da execução orçamentária com a variação patrimonial do Demonstrativo do Ativo Imobilizado.

g) Contabilizar toda a movimentação ocorrida no estoque, a fim de não prejudicar a fidedignidade dos demonstrativos, posto que as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

h) Fazer a conferência dos registros contábeis, inclusive o Controle da Disponibilidade por Destinação de Recurso-DDR de forma a evitar *déficits* irreais em determinadas fontes de recursos.

i) Elaborar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em consonância com os itens 11.10.2, 12.11 Parte II, 2.3, 3.3,4.3,5.3, 6.4, 7.3 e 8 do Parte V MCASP- 9 ed. e a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica do setor Público nº 11, itens 127 a 155.

j) Recomendar ao gestor atual que ao elaborar o projeto da LDO e LOA para os próximos exercícios aprimore o planejamento orçamentário de modo a reduzir a necessidade de alterações orçamentárias.

k). Contabilizar as obrigações com precatórios em consonância com o Tribunal de Justiça do Tocantins.

8.4. Ressaltar o fato de que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram os atos e fatos registrados até 31/12/2022.

8.5. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

8.6. Esclarecer à Câmara Municipal de Itaguatins que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte.

8.7. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos do senhor Prefeito, enquanto ordenador de

despesas em processos administrativos decorrentes da fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas.

8.8. Cientificar os responsáveis por meio adequado, quanto ao teor do Relatório, Voto e Parecer Prévio, que fundamentam a deliberação, nos termos do art. 341 §5º, IV do RITCE/TO, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal.

8.9. Determinar à Secretaria da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas que, após a expiração do prazo de recurso expeça ofício à Câmara Municipal de Itaguatins -TO, conforme disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Após as providências administrativas, e julgado eventual recurso, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 06 do mês de maio de 2024

Especificação do quórum:

Conselheiros presentes: Napoleão de Souza Luz Sobrinho (Presidente) e Severiano José Costandrade de Aguiar.

Auditor/Conselheiro-Substituto convocado: Marcio Aluizio Moreira Gomes, em substituição ao Conselheiro José Wagner Praxedes (Relator).

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador de Contas Marcos Antonio da Silva Modes.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 10/05/2024 às 16:09:08, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES, RELATOR (A), em 10/05/2024 às 16:34:46, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 10/05/2024 às 18:11:12, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em 13/05/2024 às 10:23:34, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **393679** e o código CRC 574B411

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 84/2024-SEGUNDA CÂMARA

- | | |
|----------------------|---|
| 1. Processo nº: | 3738/2023 |
| 1.1. Apenso(s) | 1186/2022 |
| 2. Classe/Assunto: | 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2022 |
| 3. Responsável(eis): | AURI WULANGE RIBEIRO JORGE - CPF: 66334748149
EDILSON ALVES FEITOSA - CPF: 84907614187 |
| 4. Origem: | PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ DO TOCANTINS |
| 5. Relator: | Conselheiro Substituto MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES |
| 6. Distribuição: | 3ª RELATORIA |